



032

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COCOS
CNPJ: 16.431.108/0001-79

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05-2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04-2025

PARECER JURÍDICO

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação de serviços para o exercício de 2025, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos.

No documento que solicita a manifestação da assessoria jurídica, assevera o Agente de Contratação que os autos do Processo Administrativo mencionado, foram enviados, para análise e emissão do Parecer Jurídico sobre a possibilidade de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, a, da Lei. Federal nº 14.133/21.

Consta nos autos a minuta do contrato, para análise.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar Parecer Jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, a licitação será dispensável quando a contratação envolva valores inferiores aos limites estabelecidos no DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024, que atualiza os valores da Lei nº 14.133/2021, ou seja, R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a aquisição de bens, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela área demandante.

Não consta nos autos a elaboração do estudo técnico preliminar, porém, conforme previsto na Instrução Normativa SEGES nº 58/2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito da



033

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COCOS
CNPJ: 16.431.108/0001-79

Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, traz a seguinte previsão no seu art. 14:

Art. 14. A elaboração do ETP:

I – é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II – é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. (Destacamos.)

Além disso no art. 3º, § 4º, do Decreto Municipal nº 015/2024, faculta a elaboração do ETP, nas hipóteses dos incisos I, II VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

O preço máximo estimado para a prestação dos serviços em tela, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, ou seja, R\$ 19.812,00 (dezenove mil, oitocentos e doze reais), é inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, está Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade da contratação de empresa para prestação de serviços de acesso à Internet Banda Larga, com fornecimento e suporte técnico de 13 (treze) planos de 600MB, com a disponibilização de um IP válido, conforme orçamento anexo aos autos, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

S.M.J

Cocos - Ba, 14 de janeiro de 2025.

Antônio José Souza Emerenciano
Procurador Jurídico
OAB: 23.552